

Caso Evandro: Uma Análise Acerca da Presunção De Inocência Frente à Atuação dos Veículos de Imprensa

Case Evandro: An Analysis over Presumption of Innocence Faced with the Performance of the Press Vehicles



Ariadnner Samarittani Gonçalves Pinto¹; Camila Salgueiro da Purificação Marques²

¹ Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Unifacear, Integrante do Grupo de Iniciação Científica 2018-2022; ² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora do Centro Universitário UNIFACEAR. Professora convidada de cursos de especialização. Advogada.

RESUMO

No dia 6 de abril de 1992, o menino Evandro Ramos Caetano, de 6 anos, desapareceu de forma misteriosa na cidade de Guaratuba-PR. Poucos dias depois, seu corpo foi encontrado sem mãos, cabelos e vísceras, o que levou à suspeita de que ele fora sacrificado num ritual satânico realizado por sete pessoas (incluindo a esposa e a filha do prefeito da cidade). No contexto deste caso, o objetivo do trabalho é realizar uma análise acerca da presunção de inocência frente à atuação dos veículos de imprensa, bem como verificar a possível quebra de imparcialidade causada pela exposição midiática dos suspeitos do Caso Evandro. Utiliza-se o estudo deste caso, assim como se parte de princípios maiores, para, posteriormente, especificar o tema. Diante da análise realizada neste estudo, verifica-se que a atuação dos veículos de imprensa foram instrumentos de grande influência no caso de Evandro, visto que grande parte da mídia expôs a intimidade dos indivíduos de forma inconsequente, não levando em consideração os princípios fundamentais do devido processo legal. Portanto, adotar um jornalismo sério, pautado na verdade é de extrema importância, sem que a transmissão da notícia viole a presunção de inocência do indivíduo, devendo-se resguardar este direito fundamental ao Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: O Caso Evandro, Presunção de Inocência, Veículos de Imprensa

ABSTRACT

On April 6th, 1992, the 6-year-old boy Evandro Ramos Caetano mysteriously disappeared in the city of Guaratuba-PR. A few days later, his body was found without hands, hair and guts, which led to the suspicion that he was sacrificed in a satanic ritual performed by seven people (including the wife and daughter of the city mayor). In this context, the objective of this paper is to analysis the presumption of innocence against the actions of the media, as well as to verify the possibility of impartiality breach caused by the media exposure of the Case suspects. The study of this case is used, as well as starting from larger principles, to later specify the theme. In view of the analysis carried out in this study, it appears that the performance of the press vehicles were instruments of great influence in the case of Evandro, since most of the media exposed the intimacy of individuals

in an inconsequential way, not taking into account the fundamental principles of the due legal process. Therefore, adopting serious journalism, based on the truth, is extremely important, without the transmission of the news violating the presumption of innocence of the individual, and this fundamental right to the Democratic State of Law must be safeguarded.

Key Words: Presumption of Innocence, Case Evandro, Media.

1. INTRODUÇÃO

A presunção de inocência pode ser compreendida como uma garantia constitucional segundo a qual que só deverá ser considerado culpado o acusado que tiver a culpa provada em sentença irrecorrível, enfatizando-se a necessidade de o Estado comprovar sua culpabilidade.

Quando se busca a origem da presunção de inocência, é possível observar pequenos fragmentos ainda na Grécia Antiga e no Direito Romano. Entretanto, com a ascensão do sistema inquisitório, a ideia de presunção de inocência foi completamente invertida uma vez que a dúvida gerada pela insuficiência de provas era válida como um indício de culpabilidade, assim, o suspeito que tinha contra si uma testemunha ou um depoimento, já possuía provas o suficiente para a sua condenação.

No Brasil, o princípio da presunção de inocência só foi levado em consideração com a promulgação da Constituição Federal em 1988, visto que o Código Penal brasileiro fazia referência apenas ao referido princípio como devido processo legal. Com o advento da Constituição, a presunção de inocência se consagra como cláusula pétrea pelo ordenamento em seu art. 5º, LVII, sendo considerada uma garantia processual fundamental para o desenvolvimento de um processo justo, a fim de preservar e dar efetividade aos direitos fundamentais do acusado, principalmente o seu direito à liberdade.

Neste sentido, assim como a presunção de inocência, a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento é um princípio constitucional tutelado pelo ordenamento jurídico, a qual possui extensão normativa expressa na Constituição Federal. Tal instituto foi inserido no Brasil diante do desejo de efetivação de um Estado Democrático de Direito, uma vez que a sua efetivação decorre da luta contra o regime ditatorial, violador de direitos básicos do ser humano e da segurança jurídica.

O caso conhecido como “As bruxas de Guaratuba” teve imensa repercussão, especulações sobre o crime diabólico preencheram páginas e mais páginas de jornais, e ocuparam grande parte da programação televisiva da época, sendo que seus desdobramentos judiciais se estenderam por cerca de três décadas. No entanto, a partir da pesquisa feita para a quarta temporada do podcast Projeto Humanos, Ivan Mizanuk, pôs em xeque a validade não apenas do trabalho policial, mas também das confissões dos supostos culpados.

Dessa forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, o objetivo do presente trabalho é realizar uma análise acerca da presunção de inocência frente à atuação dos veículos de imprensa, bem como verificar possível quebra de imparcialidade causada pela exposição midiática dos suspeitos.

2. ANÁLISE ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA PROCESSUAL E A LIBERDADE DE ATUAÇÃO DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA NO BRASIL

2.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA PROCESSUAL

A palavra princípio pode ser definida como o conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e por onde todo desenvolvimento posterior deve estar subordinado. Nesse sentido, em se tratando de um princípio basilar, observa-se que a presunção de inocência é um forte indicador de quão importante o indivíduo é para o Estado e a sociedade. Esta garantia influencia decisivamente na compreensão e aplicação das normas processuais ao trazer regras sobre o ônus da prova e regras de tratamento. (OLIVEIRA, 2019, p.2)

Ao se buscar as origens da presunção de inocência, observa-se a existência de estudos que apontam fragmentos do que viria a ser considerado como a garantia da presunção de inocência, ainda na legislação da Grécia antiga e também no direito Romano. Já na Idade Média, destacadamente na inquisição, a presunção de inocência foi seriamente atacada e até invertida, isso porque a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e semicondenação a uma pena leve. Dessa forma, no direito inquisitório, o suspeito que tinha contra ele uma testemunha ou um depoimento, já possuía provas o suficiente para uma condenação (LOPES JUNIOR, 2020, p. 135).

Nesse sentido Araújo (2018, p.72), afirma que “não existia uma relação jurídico-processual, que reduzia o acusado a mero objeto da acusação, restringindo a participação e o conhecimento da produção de provas, em que pese coubesse a este o ônus de provar sua inocência.” Portanto, por meio do sistema inquisitivo, o indivíduo passava por inúmeras arbitrariedades, sendo julgado sem qualquer garantia a um processo justo, visto que bastava ser suspeito para se tornar objeto do processo.

Com o advento da Revolução francesa, então o princípio da presunção da inocência passou a ser reconhecida através da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789 ao dispor que todo o acusado se presume a inocência até ser declarado culpado e,

se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário a guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei” (ARAUJO, 2018, p. 72).

Contudo, no fim do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e pelo fascismo, para Araújo (2018, p. 72) “uma vez que tal princípio sofreu implicações garantistas com relação a liberdade do imputado e produção de provas, principalmente pelas escolas penais italianas Positivista e Técnico Jurídica que defendiam, ante as ideias iluministas, um processo penal dualista, ao passo de condenar os culpados e ao mesmo tempo evitar a condenação injusta de inocentes”

Para Araújo (2018, p.74), somente após a segunda grande guerra, a consciência universal retomou o sentimento de repensar o sistema político de direitos e liberdades individuais com o surgimento da Organização das Nações Unidas que, por sua vez, em Assembleia Geral, ocorrida em 10 de dezembro de 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos trazendo em seu texto que:

Artigo 11: 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Artigo 11:2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

No continente americano, a Convenção sobre Direitos Humanos (“Convênio de San José, Costa Rica”), em 1969, trazia em seu diploma a garantia de que toda pessoa acusada de um crime teria o direito de ser presumida como inocente, desde que sua culpa não fosse comprovada por lei. (MIRZA, 2010 p. 545)

Para Barbagalo, (2015, p. 45), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 foi a precursora ao mencionar a presunção de inocência. no entanto foi com a Declaração Universal de Direitos do Homem que se introduziu a necessidade da comprovação da culpabilidade para efetivação da condenação.

Posteriormente, de acordo com Araújo (2018, p.74), o princípio da presunção de inocência foi reconhecido por várias ordens internacionais como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e também a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. No que se refere ao direito penal brasileiro, nota-se que o princípio da Presunção de Inocência só ganhou notoriedade com o advento da Constituição Federal em 1988, dado que tal princípio era

visto apenas visto de forma implícita. Inicialmente, o Código Penal brasileiro fazia referência apenas ao princípio da presunção de inocência como devido processo legal (BATISTA FILHO E PEREIRA 2010, p.06)

Apesar de as constituições republicanas brasileiras previrem um capítulo referente a direitos e garantias individuais, nenhuma delas, antes da Constituição de 1988, acolheu expressamente a garantia da presunção de inocência. A Constituição “cidadã” foi pioneira nessa normatização (BARBAGALO,2015, p.47)

Sendo assim, com a consolidação da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência, se consagra como cláusula pétrea pelo ordenamento constitucional em seu art. 5, LVII sendo considerada uma garantia processual fundamental para o desenvolvimento de um processo justo, a fim de preservar e dar efetividade aos direitos fundamentais do acusado, principalmente o seu direito à liberdade. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 137)

Segundo Lopes Júnior (2020, p. 140), é possível afirmar que a presunção de inocência “é o princípio que tem por definição o direito, próprio do acusado, de não ser declarado culpado enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, resultante do devido processo legal, onde foram respeitados e garantidos a sua ampla defesa e o seu contraditório”

Portanto, presume-se o réu inocente, até a condenação final. Isto porque os princípios, notadamente o da Presunção de Inocência, são verdadeiras normas eleitas pelo constituinte como alicerce, ou fundamento, da ordem jurídica instituída (MIRZA, p. 549, 2010)

Assim a presunção de inocência é um princípio que dá prevalência ao cidadão perante o Estado. É uma garantia fundamental assegurada à pessoa humana e sua mitigação ou supressão é um atentado aos direitos humanos e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. (OLIVEIRA, 2019, p 20).

Por fim, Lopes Junior (2020 p. 590), destaca que, a presunção de inocência é um pressuposto da condição humana, do próprio sistema acusatório que deve ser reconhecido pelo Estado democrático de direito, dessa forma o julgador precisa estar atento e preocupado em garantir que o acusado, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado seja tratado como inocente até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime.

Para Dias e Peripolli (2015, p.04), o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado democrático de Direito que por sua vez visa a defesa da liberdade pessoal, ressaltando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo. tal princípio atua contra o poder punitivo do Estado, uma vez que o ente estatal

deverá provar a culpa do acusado, e se não o fizer ou não conseguir, não poderá lhe aplicar sanção alguma, pois é presumido como inocente.

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Assim como a presunção de inocência, a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, é um princípio constitucional tutelado pelo ordenamento jurídico, onde extensão normativa se encontra expressa na Constituição Federal. (TORRES, 2013. p.66)

Tal princípio foi institucionalizado com o desejo de efetivação de um Estado Democrático de Direito, onde existia-se uma necessidade de limitar legalmente a atuação estatal e garantir direitos fundamentais, uma vez que, sua promulgação é conhecida pelo repúdio ao regime ditatorial, violador de direitos básicos do ser humano e da segurança jurídica. (TORRES, 2013. p.66)

A liberdade de expressão é decorrente da liberdade de pensamento, complementando esta, quando dá ao indivíduo a possibilidade de tornar público seus pensamentos e conclusões. Desse modo, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente relacionado à garantia de voz aos cidadãos sendo tal princípio indispensável a todos que desejem manifestar-se na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso. (TORRES, 2013, p 63)

Dessa forma, a declaração universal dos direitos do homem, em seu artigo 19, ressalta que:

Art 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021)

Além disso é possível observar que a Liberdade da manifestação do pensamento, encontra-se positivada como cláusula pétrea no texto constitucional de onde decorre toda a sistemática protetiva à liberdade de expressão, conforme dispõe o artigo 5º, IV. (BRASIL, 1988)

Dispõe, ainda, a Constituição Federal que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

Conforme afirma Ribeiro (2018, p. 51), a liberdade de expressão, está consagrada na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental sendo esta assegurada em qualquer meio, seja oral ou escrito, no formato impresso e na Internet ou através de formas

de arte, Assim a proteção da liberdade de expressão como um direito compreende não só o conteúdo, mas também os meios de sua expressão

Portanto, dispõe Araújo (2018, p. 79), que com a institucionalização da fase democrática no Brasil, os meios de comunicação passaram a desempenhar um papel fundamental na sociedade, de forma que, sua utilização adequada é um forte instrumento para a educação cívica, para o conhecimento dos direitos e deveres, bem como o desenvolvimento de toda a população.

Desse modo, a liberdade de imprensa, compreendida como o exercício do direito de informação e da liberdade de expressão, possui grande relevância na justiça, ao passo que permite a publicidade processual, fundamental para assegurar os direitos e garantias pelo Estado na aplicação da justiça (ARAUJO 2018, p.79)

Assim, se por um lado o direito à informação caracteriza-se como direito coletivo no sentido de que todos têm o direito de ser informado sobre todos os fatos da sociedade, de forma que só assim poderá o indivíduo, ou a sociedade, exercer com plenitude sua liberdade de opinião, do outro, encontra-se a liberdade de informação, também chamada de liberdade de imprensa. (Dias e Peripolli, 2015, p.08)

Nesse sentido, Torres (2013, p.62) aponta que o direito à informação está diretamente relacionado com a liberdade de imprensa, uma vez que aos meios de comunicação é assegurado o poder de informar livremente a população, utilizando-se de todos meios possíveis para alcançar a finalidade pretendida.

A liberdade de informação dos veículos de imprensa, no entanto, só existe e se fundamenta na medida em que os indivíduos possuem o direito ao acesso e a uma informação correta e imparcial. Sobre os veículos de imprensa, além do direito, tem o dever de informar à coletividade acerca dos fatos, acontecimentos e ideias, de maneira objetiva, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original. (DIAS E PERIPOLLI, 2015 p.08).

Cabe salientar ainda que embora haja previsão legal para escolha, a liberdade não pode ser exercida de forma ilimitada, ou seja qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação poderá ser objeto de repressão, visto que tais condutas estão situadas além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão. (FREITAS e CASTRO, 2013 p.334).

Para Freitas e Castro (2013, p.335), os limites ao direito à liberdade de expressão, a liberdade de manifestação do pensamento somente poderão ser interpostos pela vontade popular, os quais devem ser expressos por lei, buscando sempre a defesa do interesse da coletividade, na proteção do direito de todos.

Assim para Dias e Peripolli (2018, p.08), as informações fornecidas devem atender ao interesse coletivo, para que a população esteja atualizada dos acontecimentos de interesse geral, pois o conhecimento é necessário para a materialização da autonomia do indivíduo em uma sociedade organizada política e juridicamente, de forma que temas jornalísticos deverão evitar atentados à dignidade da pessoa humana e visar a informação correta dos fatos.

2.3 ATUAÇÃO DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA NA EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES

É visto que em todas as formas de se fazer notícia, os julgamentos, estão que os veículos de informações em massa possuem bastante influência no cotidiano das pessoas no Brasil, por esse motivo, as notícias disponibilizadas pela imprensa que deveriam conter apenas o caráter informativo, passam a pré-formar opiniões. (RIBEIRO, 2020, p.7).

Costa (2016, p. 12) declara que é preciso reconhecer que nos dias de hoje, o acesso à informação ocorre quase que de forma instantânea “devido aos avanços na área das telecomunicações, seja através do rádio ou das mídias eletrônicas, tais como jornais e revistas, viabilizados pela internet”.

De acordo com Ribeiro (2018, p. 11) “desde a origem da humanidade, o homem tem a preocupação de encontrar instrumentos que lhe proporcionem a adquirir conhecimento e ter acesso às informações”.

Na percepção de Ribeiro (2018, p. 11) com o decorrer dos anos, dos veículos de imprensa passaram a abranger uma série de diferentes plataformas que agem como meios para disseminar as informações, como os jornais, revistas, a televisão, o rádio e a internet, os quais, desde então, exercem uma influência na vida dos indivíduos na atualidade.

Para Dominguez (2009, p.2) o conflito acontece enquanto de um lado, tem-se a mídia, com o direito da liberdade de imprensa garantida constitucionalmente após um grande período de opressão da ditadura militar, enquanto do outro lado está o povo, que anseia por informações sobre os acontecimentos ao seu redor, devido à sua natural curiosidade.

De acordo com Dias e Peripolli (2015, p. 8) as informações devem atender ao interesse do povo, mantendo a população ciente dos acontecimentos de interesse geral. É preciso conhecimento para se concretizar a autodeterminação do indivíduo em uma sociedade organizada jurídica e politicamente, de modo que os temas abordados nos jornais devem evitar ataques à dignidade do ser humano e visar a informação correta dos fatos.

Segundo Ribeiro (2018, p. 12), não é incomum que os fatos a serem transmitidos sejam manipulados, para que as notícias se ajustem aos interesses dos donos dos veículos de informação, propagando seus ideais à população. Assim, é comum que certos grupos se apropriem de meios midiáticos, com o intuito de conquistar ou manter o poder, sendo este político ou econômico, tendo em vista que o conteúdo veiculado pela mídia atinge toda a sociedade.

Desta forma, os veículos de Imprensa acabam violando o direito à vida privada, indicando culpados, manipulando fatos, levando os indivíduos a um julgamento antes da sentença condenatória final, atingindo outras garantias igualmente constitucionais, principalmente a presunção de inocência. (ARAÚJO, 2018, p. 81)

Lacerda (2013, p. 04) observa que a mídia, através do seu poder de manipulação social e formação de opinião, por muitas vezes possui capacidade de interferência na esfera do réu, atacando diretamente os seus direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal.

A violação do princípio da presunção da inocência, pode ser facilmente notada, porque as acusações levianas feitas pelos órgãos da imprensa fazem com que a presunção de culpa seja arraigada na opinião social. (LACERDA, 2013, p. 04)

De fato, a mídia e a justiça são sistemas que interagem entre si, ambas produzem influências recíprocas em seus sistemas. Assim, da mesma forma que os relatos das mídias focados sobre o mundo judicial influenciam significativamente nas opiniões e atitudes dos cidadãos em relação à justiça, é possível que a cobertura midiática mais generalista pode influenciar a tomada de decisões dos juízes e jurados nos tribunais” (ARAÚJO, 2018, p. 82)

Dessa forma, vê-se que não raros os casos onde versões parciais, constatadas nos autos do inquérito policial ou do próprio processo são divulgadas pela mídia como se fossem verdadeiras, gerando, em consequência disso, a presunção da culpa do acusado ou do réu envolvido, sem, observar todo o trâmite legal previsto. (LACERDA, 2013, p. 04)

Verifica-se que, sendo o acusado o alvo preferido dos holofotes midiáticos quando se trata de fatos criminosos, na maioria das vezes os preceitos constitucionais deixam de ser atendidos e as publicações jornalísticas passam a contrariar frontalmente a Constituição Federal e as leis que garantem um justo trâmite processual, tornando-se notória a violação de inúmeros princípios constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e o direito à cidadania. (LACERDA, 2013, p. 04)

3. ESTUDO DE CASO: ANÁLISE ACERCA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AO CASO EVANDRO

Evandro Ramos Caetano, com 6 anos de idade na época do desaparecimento, morava com sua família na cidade de Guaratuba, no estado do Paraná. Sua mãe, Maria Ramos Caetano, era funcionária da escola Municipal Olga Silveira, onde o menino estudava no período da tarde. Evandro, costumava acompanhar sua mãe pelas manhãs, no entanto, no dia 06 de abril de 1992, o menino ficou em casa até mais tarde por estar frio, sendo assim ao sair de casa, Maria deixou a chave em casa para que ele pudesse ir à escola para encontrá-la. (MIZANZUK, 2021, p.12)

De acordo com Mizanzuk, (2021, p. 16) cinco dias após o desaparecimento, no dia 11 de abril de 1992, um corpo foi encontrado mutilado em um matagal próximo da casa de Evandro. O corpo foi encontrado por trabalhadores rurais que passavam pela região e notaram a presença de urubus.

O corpo estava em avançado estado de putrefação, vestindo apenas uma bermuda de costas para o chão. O couro cabeludo tinha sido completamente removido, assim como as orelhas. O cadáver também estava sem as mãos e sem os dedos dos pés. Havia um corte profundo no tórax, causado por algum instrumento manuseado com força suficiente para fazer um talho contínuo e regular, deixando o ventre todo aberto. Os órgãos internos tinham sido retirados, e não havia sangue ou qualquer víscera no chão. (MIZANZUK, 2021, p. 16)

Para Projeto Humanos (2018), a morte do menino Evandro acabou por aumentar o medo dos pais por todo o estado do Paraná, por conta do surto de crianças desaparecidas. De acordo com Projeto Humanos, as circunstâncias do crime na época, causaram uma grande revolta social e repercussão da Imprensa. Todos pressionavam o sistema em busca de uma resposta, como forma de superar a sensação de terror estabelecida. (PROJETO HUMANOS, 2018).

De acordo com Mizanzuk (2021, p.22), durante três meses, várias linhas de investigação foram abertas em busca da solução do crime, no entanto, em julho de 1992, tudo mudou. O grupo Águia (Ação De Grupo unido de Inteligência e Ataque), da Polícia Militar aparece com o caso solucionado.

A partir de denúncias feitas ao Ministério Público por Diógenes Fulano cicrano, primo de Evandro, a equipe da inteligência militar começou a investigar o caso independente do Grupo TIGRE, intitulando tal investigação de “Operação Magia Negra.” Dessa forma, no dia 02 de julho de 1992 sete pessoas foram presas acusadas de matar Evandro em um ritual de sacrifício, dentre os suspeitos, estavam Beatriz Abagge e Celina Abagge, filha e esposa do então prefeito de Guaratuba. (PROJETO HUMANOS, 2018).

Com as prisões decretadas, a população de Guaratuba se revolta contra os acusados, onde além das diversas manifestações por justiça, vários patrimônios da cidade

como a prefeitura, e a casa da família Abagge foram completamente destruídos pela população. (MIZANZUK, 2021, P. 27).

O que se vê a partir das prisões decretadas é uma série de matérias sensacionalistas na imprensa, as quais nas palavras de HOLANDA (2009, p. 21) “não estão interessadas em fazer um trabalho crítico, mas em transferir sentimentos agressivos da sociedade sobre o indivíduo (leitor) diante da sociedade que gera miséria, poluição, desigualdade e consequentemente violência”.

Para Holanda (2009, p. 21) a exploração da atenção do leitor permite a instalação de absurdos no jornalismo, enquanto os textos sugestivos visam chocar ao invés de informar, por isso pessoas são estereotipadas e ações são rotuladas. Desse modo a imprensa sensacionalista oscila no pêndulo transgressão e punição fazendo deste objeto sua principal atração.

Por fim Cardoso, (2021, p. 18) o que se confirma diante da atuação da imprensa é que o medo foi uma ferramenta de extrema importância no processo de construção da notícia, principalmente em um caso envolvendo um suposto homicídio, em que seu julgamento será realizado a partir de um tribunal do júri composto por pessoas comuns da sociedade, que terão a função de decidir se o acusado será inocentado ou condenado

Pode-se observar que a atuação dos veículos de imprensa causou grande influência frente ao caso Evandro, visto que é inegável que a exploração de forma irresponsável de um crime pela mídia causa graves consequências ao julgamento, uma vez que a apuração da veracidade dos fatos e das fontes tornam-se uma prática incomum diante dos casos de grande repercussão. (SANTOS,2018, p.52)

Dessa forma, Santos (2018, p. 56) afirma que há um conflito entre princípios constitucionais, visto que a Constituição Federal garantiu à mídia a liberdade de informação. Porém, o que se vê muitas vezes, são os veículos de imprensa que se utilizam dessa liberdade para invadir a privacidade alheia, violando outros direitos constitucionais, como os princípios da presunção de inocência e imparcialidade.

Outrossim Santos (2018, p. 54) dispõe que é preciso a criação de mecanismos 34 que vedam os abusos cometidos pelo abuso dos veículos de imprensa sem que lhe seja retirada a liberdade de tais instituições. é necessário criar formas de limitar a violação de direitos, bem como a sociedade precisa aprender a não tomar as informações veiculadas pelos meios de comunicação como verdades absolutas.

Por fim Ribeiro (2018 p.80), aponta que para que o direito à informação seja valorizado e respeitado, aquele que informa deve ter o dever de cautela no momento em que o faz, preocupando-se em apresentar a notícia de forma precisa e imparcial, em

respeito à dignidade, à honra e à imagem das pessoas que forem objeto de notícia, sejam elas físicas ou jurídicas, autores ou vítimas.

Diante do exposto, ao analisar o caso Evandro, é difícil achar sentido em qualquer coisa, como explicar que as autoridades que deveriam proteger os cidadãos não tenham levado em consideração os sinais de tortura. O caso em análise tornou-se um espetáculo onde a busca por um furo jornalístico foi mais importante que o interesse por um olhar mais atento para o cenário completo. (MIZANZUK 2021, p. 396)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da presunção de inocência é um direito fundamental que passou a ser instituído como uma garantia necessária após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. No Brasil tal princípio ganhou o seu reconhecimento a partir da promulgação da Constituição de 1988, consagrando-se como uma cláusula pétrea pelo ordenamento constitucional.

Dessa forma, a presunção de Inocência é uma garantia processual fundamental para o desenvolvimento de um processo justo, onde por direito o acusado não pode ser considerado culpado enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, de forma que o Estado precisa comprovar a culpabilidade do indivíduo para que seja aplicada a sanção estabelecida.

De fato, é visto que, as interações entre mídia e justiça geram em influências em seus sistemas, assim como os cidadãos têm suas opiniões e atitudes em relação à justiça influenciadas consideravelmente por relatos midiáticos focados sobre o mundo judicial, é possível que mesmo as reportagens mais generalistas podem influenciar nas decisões dos juízes e jurados nos tribunais.

A presunção de inocência assim como a liberdade de expressão e manifestação de pensamento é um princípio constitucional tutelado pelo ordenamento jurídico, a qual possui extensão normativa expressa na Constituição Federal.

Sendo assim, diante do conflito de tais princípios, o ideal a ser aplicado pelo é a proporcionalidade, devendo se verificar no caso concreto qual dos princípios deverá prevalecer sobre o outro. Portanto, adotar um jornalismo sério, pautado na verdade é de extrema importância no que pese a transmissão da notícia sem que com isso haja uma violação à presunção de inocência do indivíduo, devendo-se resguardar este direito fundamental para que se possa exercer o Estado Democrático de Direito.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Natália Nabuco de. **Justiça e Mídia: Conflitos Entre O Princípio Da Presunção De Inocência E A Liberdade De Imprensa.** Revista da Faculdade de Direito Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 69-98, jan./jun. 2018

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro.** – Brasília : TJDF, 2015. 163 p

BATISTA FILHO, Valdenir dos Santos; PEREIRA, Bruno. **Princípio da Presunção de Inocência e Sua Conformidade Constitucional.** Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Valdenir%20dos%20Santos%20B>

atis ta%20Filho(1).pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

CARDOSO, Helena Schiessl. ET AL. **Pânico Satânico E O Discurso Midiático: Um Estudo À Luz Do Caso Evandro** vol. 1 nº. 2 (2021): Revista Direito, Economia e Globalização. Disponível em: <http://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/23>. Acesso em: 10 set. 2022.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A Influência Da Mídia Nas Decisões Do Juiz Penal**. A Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Edição n. 104. Fevereiro. 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/80>> Acesso em: 05 set. 2022.

DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, **Suzane Catarina Colisão De Direitos: Liberdade De Imprensa E Presunção De Inocência**. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito, 2015 UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Vol.34 n.66. Florianópolis. p.327-355, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNxbzTgMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05, set. 2022.

HOLANDA, Janaína Maria Silva. **O Sensacionalismo na Imprensa Mossoroense: um estudo nos jornais impressos de Mossoro**. 2009. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/bocc-sensacionalismo-holanda.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LACERDA, Juliana Andrade de **Análise Crítica Acerca Da Influência Da Mídia No Processo Criminal Brasileiro**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1937 p.

MIRZA, Flávio. **Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo**. Revista eletrônica de direito processual, Volume V. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23103/16456>. Acesso em: 03 set. 2022.

MIZANZUK, Ivan. **O Caso Evandro: Sete Acusados, Duas Polícias, O Corpo e Uma Trama Diabólica**. Harpercollins. Rio de Janeiro. 2021. 448 p.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Presunção de Inocência Penal: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**. Organizador: Felipe Martins Pinto. Belo Horizonte: Editora. Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019.492 p.

O CASO EVANDRO. Direção: Michelle Chevrard; Aly Muritiba. Roteiro: Angelo Defanti, Arthur Warren; Ludmila Naves, Tainá Muhringer. GloboPlay. 2021. Série documental exibida pela Globo Play Disponível em: <https://globoplay.globo.com/ocaso-evandro/t/1z5m5PxLkK/>. Acesso em: 27 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://escoladeconselhos.ufms.br/files/2021/03/Declar%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos-UNICEF.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PROJETO HUMANOS: **O Caso Evandro**. Produção de Ivan Mizanzuk, AntiCast. 2018 Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro> Acesso em: 30 mai. 2022. RIBEIRO, Bruna Bispo A Influência da Mídia no Processo Penal: Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispRibeiro.pdf>. UFGD, 2018. 89 p. Acesso em: 20 ago. 2022.

SANTOS, Isabela Rodrigues Dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade** João Pessoa, 2018.63.p. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.